



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000424398

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2351169-79.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante LUCAS MOURA, é agravado SANTOS FUTEBOL CLUBE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente) E FORTES BARBOSA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CARLOS ALBERTO DE SALLES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

1ª CÂMARA RESERVADA DE DIREITO EMPRESARIAL

Agravo de Instrumento nº: 2351169-79.2024.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Agravante: Lucas Moura

Agravado: Santos Futebol Clube

Juíza de origem: Larissa Gaspar Tunalá

VOTO Nº: 35344

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONTRAFAÇÃO. PENHORA.

I. CASO EM EXAME. Agravo de instrumento interposto contra decisão que manteve o bloqueio de R\$ 330,74 penhorados da conta do executado, em razão da ausência de comprovação da origem ou de impenhorabilidade do montante. O agravante alega que os valores referem-se a terço constitucional de férias e que a penhora compromete seu sustento e de sua família.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. A questão em discussão consiste em determinar se os valores penhorados seriam impenhoráveis.

III. RAZÕES DE DECIDIR. A jurisprudência estende a impenhorabilidade de valores até 40 salários mínimos para depósitos em conta corrente, não apenas para caderneta de poupança, salvo comprovação de má-fé ou abuso. No caso concreto, não há demonstração de má-fé ou abuso, justificando a aplicação da impenhorabilidade.

IV. RECURSO PROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra decisão de ps. 193 dos autos de origem, que, em ação de indenização em cumprimento de sentença, manteve o bloqueio de R\$ 330,74 que haviam sido penhorados da conta do executado, ao fundamento de que não teria sido comprovada a origem ou a impenhorabilidade do montante.

Pleiteia o agravante a reforma do *decisum*, alegando, em síntese, que não teria havido mudança de sua condição financeira, sendo que os valores penhorados em sua conta corrente, na qual recebe seu salário, se refeririam a terço constitucional de férias. Afirma ter comprovado que cerca de 65% de sua renda estaria comprometida, sendo que a penhora prejudicaria seu sustento e de sua família, destacando o iminente nascimento de seu segundo filho. Indica que não estaria mais realizando contrafação, teria contraído empréstimos, e que não teria condição de se manter sem os valores penhorados.

Concedido o efeito suspensivo requerido (p. 15).

Apresentada contraminuta (ps. 20/25), encontram-se os autos em termos de julgamento.

É o relatório.

Prospera a irresignação.

Embora o artigo 833, X, do Código de Processo Civil faça referência expressa somente à quantia depositada em caderneta de poupança até o limite de 40 salários mínimos, a jurisprudência vem alargando o entendimento a respeito do que se consideraria impenhorável, para abranger não apenas caderneta de poupança, mas também depósito em conta corrente, papel moeda e outros. Confira-se:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ART. 833, X, DO CPC. IMPENHORABILIDADE. DEPÓSITO EM CONTA BANCÁRIA ATÉ O LIMITE DE 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Discute-se nos autos se é possível a penhora em conta-corrente bancária de valores inferiores a 40 (quarenta) salários mínimos.

*2. A jurisprudência desta Corte Superior assenta que a **impenhorabilidade de que trata o inciso X do art. 833 do CPC abrange não apenas os valores depositados em caderneta de poupança, mas também aqueles mantidos em conta-corrente, aplicações financeiras ou fundos de investimentos, ressalvada a comprovação de má-fé, abuso de direito ou fraude, hipóteses não identificadas no caso concreto.***

Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp n. 2.649.447/SC, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 21/10/2024, DJe de 25/10/2024 – sem destaque no original.)

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA. ART. 833, X, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICAÇÃO FINANCEIRA. LIMITE DE IMPENHORABILIDADE DO VALOR CORRESPONDENTE A 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. REEXAME FÁTICO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7 DO STJ.

*1. A jurisprudência desta Corte Superior entende que é **impenhorável a quantia de até quarenta salários mínimos poupada, seja ela mantida em papel-moeda; em conta corrente; aplicada em caderneta de poupança propriamente dita ou em fundo de***

investimentos, sendo ressalvado eventual abuso, má-fé, ou fraude, a ser verificado caso a caso, de acordo com as circunstâncias da situação concreta em julgamento. Precedentes.

2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).

3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp n. 1.935.408/RJ, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 29/8/2022, DJe de 1/9/2022 – sem destaque no original.)

Esse entendimento tem sido aplicado por estas Câmaras de Direito Empresarial:

Cumprimento de sentença – Penhora – Bloqueio de conta bancária de pessoa física – Impenhorabilidade caracterizada, até o limite de quarenta salários mínimos – Aplicação analógica da exceção prevista no art. 833, X do CPC/2015 – Jurisprudência do STJ e desta Corte – Presunção de boa-fé sobre a impenhorabilidade de saldo inferior a 40 (quarenta) salários mínimos – Ônus do credor demonstrar má-fé, o abuso de direito ou a fraude – Pacífica jurisprudência do STJ – Decisão reformada - Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2281137-49.2024.8.26.0000; Relator (a): Fortes Barbosa; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Piracicaba - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/10/2024; Data de Registro: 14/10/2024)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Penhora de valores depositados em contas de um dos executados – Descabimento – Art. 833, X do CPC – Impenhorabilidade dos valores depositados até o limite de 40 salários-mínimos que se estende a qualquer tipo de conta bancária - Decisão reformada – Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2144683-62.2024.8.26.0000; Relator (a): Rui Cascaldi; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Piracicaba - 5ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 29/07/2014; Data de Registro: 17/09/2024)

Desse modo, não havendo, no caso, demonstração de má-fé ou abuso, estende-se a impenhorabilidade de até 40 salários mínimos depositados em caderneta de poupança também para outras contas bancárias, como no caso.

Ante o exposto, **dá-se provimento** ao agravo de instrumento para reconhecer a impenhorabilidade da quantia de R\$ 330,74, objeto de penhora *online* de conta de titularidade do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

agravante.

CARLOS ALBERTO DE SALLES
Relator